

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01670/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Ex-servidor, Sr. José Geraldo da Silva, exocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 02.828-2, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, cujo o tempo de contribuição foi de 38 anos, 03 meses e 06 dias (fls. 11/12), com idade de 57 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

O órgão de instrução, entendeu que o ato aposentatório em análise não se reveste de legalidade, diante da ausência de comprovação de que o ingresso do exservidor no cargo em que se deu a sua aposentadoria, qual seja, de guarda civil suplementar, decorreu de prévia aprovação em concurso público, de modo que o exservidor apenas poderia obter aposentadoria no cargo de origem, com a remuneração inerente ao referido cargo, conforme legislação municipal, inclusive observando as parcelas que, em conformidade com essa legislação, são incorporáveis ao cargo de origem

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dra Isabella Barbosa Marinho Falcão, que assim se pronunciou: "Por fim, o entendimento deste Ministério Público de Contas é pela não vinculação dos servidores estabilizados por meio do art. 19 do ADCT junto ao RPPS respectivo,



Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

como é o caso do ex-servidor do processo ora em análise. **Em face do exposto**, opina este Órgão Ministerial pela impossibilidade de concessão de registro de aposentadoria junto ao RPPS do Sr. José Geraldo da Silva".

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Parecer Normativo PN – TC nº 003/2020, (Proc. 14.450/2019 – consulta formulada pelos Presidentes dos Institutos de Previdência dos Servidores Municipais de Lucena, Taperoá e Mari), em que o Egrégio Tribunal Pleno, assim decidiu:

- Emitir parecer normativo no sentido de que:
 - 1.1 Os servidores **ativos não efetivos**, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADTC, que <u>já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação</u>, assim como aqueles que <u>estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao **RPPS**, devem nele permanecer;</u>
 - 1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicamse às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;



Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

No caso em tela vislumbra-se que o Ex-servidor, como menciona o Órgão Técnico (fl. 87), manteve vínculo ininterrupto com a Prefeitura Municipal de João Pessoa desde 01/06/1978 (Portaria 423/78), portanto bem antes de 10 anos antes da Constituição Federal de 1988, e a partir da criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa (Lei Complementar nº 01/1990), esteve vinculado ao mesmo até a sua aposentadoria, atendendo ao disposto no item 1.1 do Parecer Normativo – PN – TC nº 03/2020, supracitado.

Ressalto, ainda que embora a Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores do Município de João Pessoa, não faça menção expressa aos servidores que foram nomeados antes da Constituição Federal de 1988, menciona a referida lei (LC 01/1990), que ficam submetidos a Regime Jurídico Estatutário, os servidores atualmente lotados na administração municipal, conforme a seguir:

"Art. 1º: Ficam submetidos ao REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, na qualidade de Funcionários Públicos, os servidores atualmente lotados na ADMINISTRAÇÃO DIRETA, nas AUTARQUIAS e FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS REGIDOS PELA C.L.T - Consolidação das Leis do Trabalho, (grifei).

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria do Exservidor, **Sr. José Geraldo da Silva**, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 02.828-2.

E o voto.



Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a), **Sr. José Geraldo da Silva**, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 02.828-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se. **TCE/PB– 1^a Câmara Virtual**João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 12:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado

8 de Dezembro de 2020 às 19:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 09:48



Isabella Barbosa Marinho FalcãoMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO